

**VADE** <sup>20</sup>/<sub>25</sub>  
**MECUM**  
*para estudar*

# Caderno de Estudos da *Lei Seca*

— Base —

Ministério  
Público  
Estadual

**6<sup>a</sup>**  
edição  
—  
revista,  
atualizada e  
ampliada

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

Coordenação

Rogério Sanches Cunha



# Direito Civil

# PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Lei nº 5.478/1968	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 6.015/1973	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 8.009/1990	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 8.560/1992	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 11.804/2008	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 12.318/2010	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 12.965/2014	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 14.711/2023	<input type="checkbox"/>				
Resolução nº 300/2024	<input type="checkbox"/>				

# DIREITO CIVIL

## LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

*Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- ▶ CPC/15: arts. 22, I, 53, II, 189, II, 215, II, 292, III, 528 a 533, 693, par. único, 911 a 913, e 1.012.
- ▶ Decreto 56.826/1965 – Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro.

**Art. 1º.** A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

- ▶ CC: arts. 1.590, e 1.694 a 1.710.
- ▶ CPC/15: art. 189, II.
- ▶ Lei 6.515/1977: arts. 16, 19 a 23, e 28 a 30.
- ▶ Lei 1.060/1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

**§ 1º.** A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

**§ 2º.** A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

**§ 3º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

**§ 4º.** A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

**Art. 2º.** O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

**§ 1º.** Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

- I – quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;
- II – quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

**§ 2º.** Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

**§ 3º.** Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado

em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

**Art. 3º.** O pedido será apresentado por escrito, em três vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

**§ 1º.** Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

**§ 2º.** O termo previsto no parágrafo anterior será em três vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no *caput* do presente artigo.

**Art. 4º.** Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

- ▶ CPC/15: art. 693, par. único.

**Parágrafo único.** Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

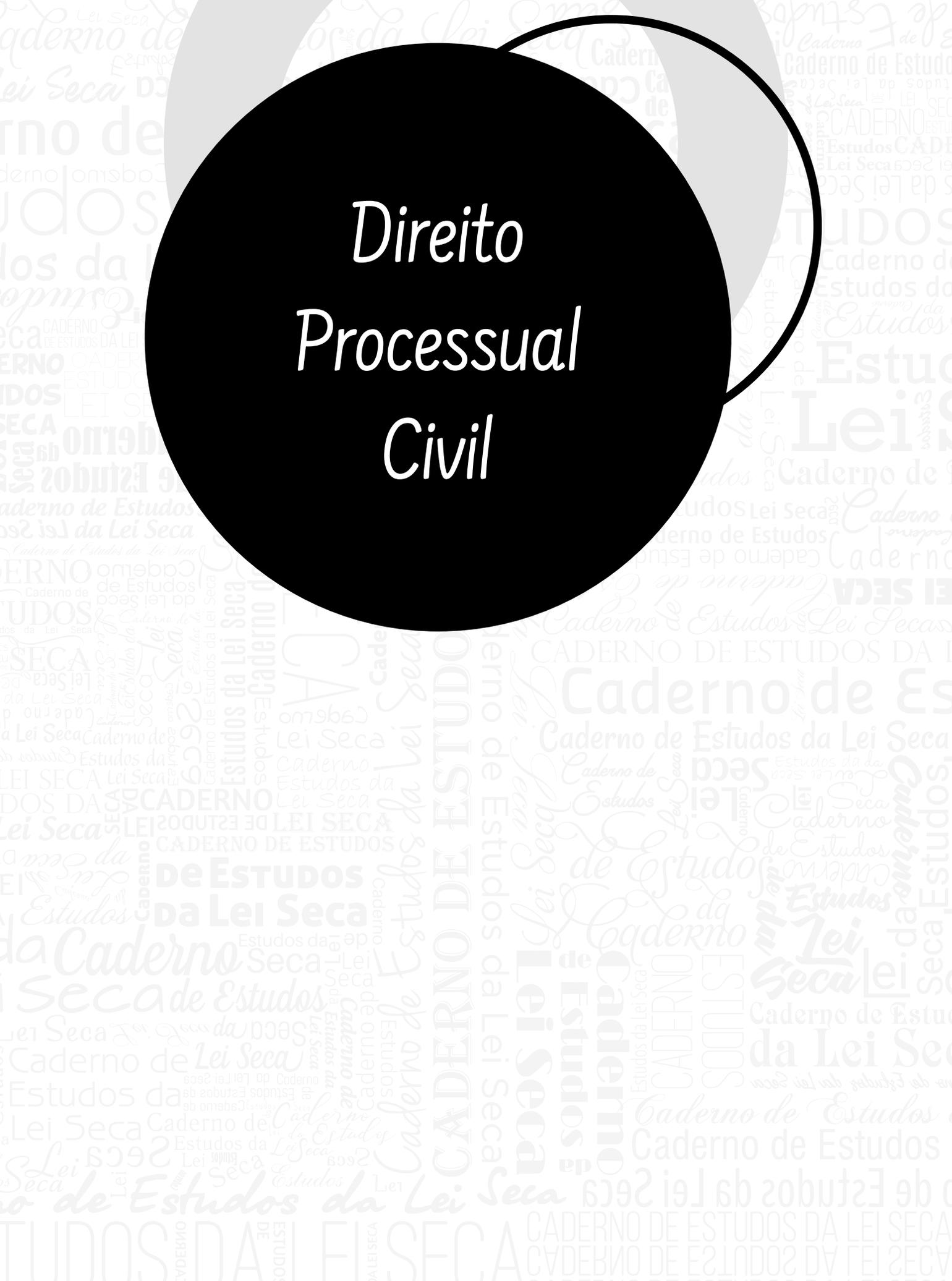
**Art. 5º.** O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

**§ 1º.** Na designação da audiência o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

**§ 2º.** A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

**§ 3º.** Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

**§ 4º.** Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado três vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.



# Direito Processual Civil

# PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Lei nº 1.060/1950	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 6.830/1980	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 7.853/1989	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 8.437/1992	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 9.507/1997	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 12.529/2011	<input type="checkbox"/>				

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- ▶ CF/1988: arts. 134 e 135.
- ▶ CPC/15: arts. 185 a 187.
- ▶ LC 80/1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*vetado*).

- ▶ Súm. 79 do JEF.
- ▶ CF/88: art. 5º, LXXIV.
- ▶ CPC/15: arts. 26, *caput*, II, 82, e 98 a 102.

**Art. 2º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 3º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 4º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 5º.** O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 1º.** Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

**§ 2º.** Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.

**§ 3º.** Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

**§ 4º.** Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

**§ 5º.** Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se lhes em dobro todos os prazos.

**Art. 6º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 7º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 8º.** Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios,

ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

**Art. 9º.** Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

**Art. 10.** São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 11.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 12.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 13.** Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

**Art. 14.** Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

**§ 1º.** Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

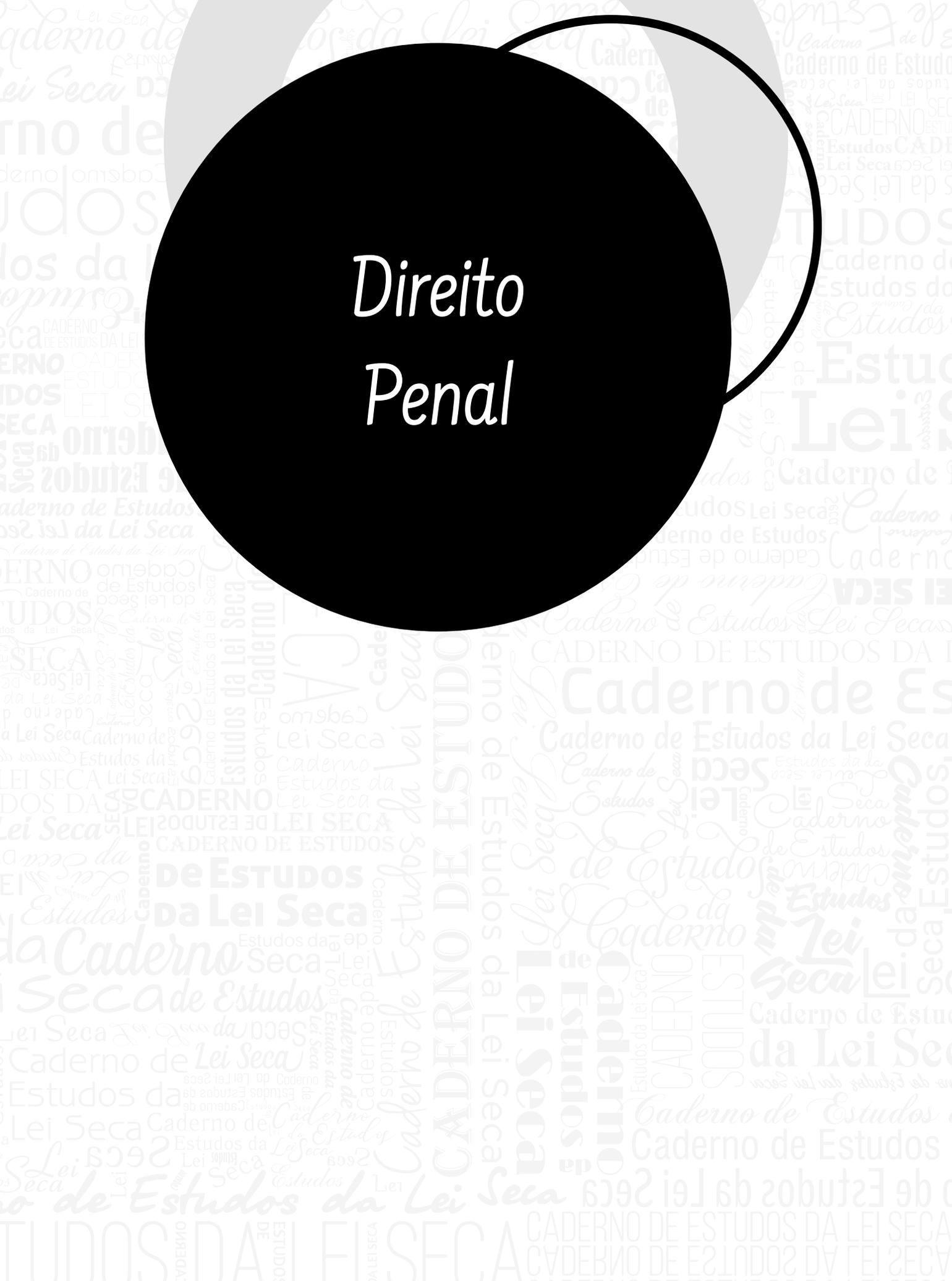
**§ 2º.** A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

**Art. 15.** São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º) estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º) já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

**Parágrafo único.** A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

**Art. 16.** Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento de mandato



# Direito Penal

# PLANO DE ESTUDO

Diploma	Estudado	Revisão 1	Revisão 2	Revisão 3	Questões
Decreto-lei nº 3.688/1941	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 1.079/1950	<input type="checkbox"/>				
Decreto-lei nº 201/1967	<input type="checkbox"/>				
Decreto-lei nº 1.001/1969	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 7.716/1989	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 8.176/1991	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 9.434/1997	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 9.455/1997	<input type="checkbox"/>				
Lei n. 9.503/1997	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 12.694/2012	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 12.850/2013	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 12.984/2014	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 13.260/2016	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 13.344/2016	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 13.869/2019	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 14.069/2020	<input type="checkbox"/>				
Lei nº 14.597/2023 (Excertos)	<input type="checkbox"/>				

# DIREITO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

*Lei das Contravenções Penais*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

O Art. 2º da Lei nº 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

### LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS PARTE GERAL

**A aplicação das regras gerais do Código Penal**

**Art. 1º.** Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

**Territorialidade**

**Art. 2º.** A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

**Voluntariedade. Dolo e culpa**

**Art. 3º.** Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

**Tentativa**

**Art. 4º.** Não é punível a tentativa de contravenção.

**Penas principais**

**Art. 5º.** As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

**Prisão simples**

**Art. 6º.** A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

**§ 1º.** O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

**§ 2º.** O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

**Reincidência**

**Art. 7º.** Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por

qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

**Erro de direito**

**Art. 8º.** No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

**Conversão da multa em prisão simples**

**Art. 9º.** A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

**Parágrafo único.** Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

**Limites das penas**

**Art. 10.** A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

**Suspensão condicional da pena de prisão simples**

**Art. 11.** Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

**Penas acessórias**

**Art. 12.** As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

**Medidas de segurança**

**Art. 13.** Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

**Presunção de periculosidade**

**Art. 14.** Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo